



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. Nº 4789/20

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

RELATÓRIO

Na 2ª Secção do Tribunal Provincial da Huila, mediante querela do Mº. Pº, foram pronunciados como autores materiais de um crime de homicídio voluntario simples, p. p. pelo art.º 349º do C. Penal, os arguidos:

1. T. T., t.c.p. Mb., solteiro de 24 anos de idade, pedreiro, filho de T. M. e de D. F., natural e residente na comuna xx, bairro xx, município de Humpata, província da Huila;

2. R. C., t.c.p. D, solteiro de 28 anos de idade, nascido aos xx de xx de 1991, filho de T. C. e de D. S., natural da comuna de N., bairro H município da Humpata, província da Huila;

3. T. D., m.c.p. Tu., solteiro de 25 anos de idade, nascido aos xx de xx de 1994, filho de D. P., natural da comuna de N., bairro H., município da Humpata, província da Huila;

4. F. T., m.c.p. I., soteiro de 19 anos de idade, moto-taxista, filho de D. T. e de M. M., natural e residente na comuna de N., bairro H. município da Humpata, província da Huila.

Efectuado o julgamento e tendo os arguidos se defendido pela forma expressa na contestação junta aos autos pelo seu defensor officioso (fls. 128) e respondidos os quesitos que o integram, foi, por acórdão de 29 de Junho de 2020 (fls. 151vº), a acção julgada procedente, porque provada e os arguidos condenados do seguinte modo:

1. T. T., m.c.p. "M" e T. N., t.c.p. "Tu", na pena de 16 anos de prisão maior.

2. F. T., t.c.p. “I”, na pena de 12 anos de prisão maior.
3. R. C., Nd. Na pena de 2 anos de prisão maior.

No pagamento de Kz 70.000,00 de taxa de justiça, para cada um dos arguidos, Kz. 7000,00 de emolumento ao defensor oficioso e no pagamento, de modo solidário, de Kz. 1.000.000,00 de indemnização aos familiares da vítima ou a quem se mostrar com o direito a ela e 183.000,00 aos declarantes M. T. e C. T.

Desta decisão, o M.º P.º interpôs recurso por imperativo legal, sem no entanto apresentar alegações, o que não importa a sua deserção ao abrigo do disposto no art.º 690.º, n.º 5 do CPC.

Nesta instância, continuados os autos com vista, o M.º P.º emitiu o seguinte douto parecer (167):

**«A medida da pena parece-nos equilibrada
O valor da indemnização deve ser incrementada»**

Colhidos os vistos legais, cumpre, pois, apreciar e decidir.

MATÉRIA DE FACTO

O Tribunal recorrido deu como provada a seguinte factualidade:

Cerca de meia-noite, do dia xx de xx de 2019, no bairro município da Humpata, província da Huila, os arguidos nos autos T. T., R. C., T. D. e F. D, encontravam-se a conviver numa lancheonete, consumindo bebida alcoólica.

No mesmo local e com o mesmo objectivo, estava a ora vítima nos autos K. T. e seus amigos, os declarantes H. K., S. K. e M. A.

A dado momento, por razões não determinadas nos autos, S. K. teria insultado o arguido T. T. que estava ao lado dos comparsas F. D. e T. D., este que, alegando de ter sido chamado “feio” pelo S. K., abriu uma garrafa de cerveja, agitou o líquido e derramou-a sobre aquele e seu amigo M. A.

Não satisfeito com atitude de T. N, o S. dirigiu-se à parte traseira da lancheonete onde encontrou o arguido R. C e tentou receber-lhe a cerveja que elel, segurava numa mão, alegadamente para com ela se defender dos arguidos T., T. e F. M.

Entretanto, apareceu o malogrado K empunhado uma catana com a qual, sem mais, desferiu dois golpes no arguido R. C., atingindo-o na mão direita e na parte lateral esquerda do rosto, provocando-lhe ferimentos, cuja cicatrizes foram examinadas na audiência de discussão e julgamento da causa.

Em reacção, o arguido R. C. desferiu um golpe na cabeça da vítima com a garrafa de cerveja, tendo este caído no chão.

Estando a vítima deitada no chão, todos os arguidos começaram a agredi-la com garrafas de cerveja e pedras na cabeça acabando ela por conhecer a morte imediata no local.

Após a agressão, os arguidos dispersaram-se, abandonando no local o malogrado K. T., de 37 anos de idade, já sem vida, cujo cadáver foi encontrado na manhã do dia seguinte.

A acção dos arguidos foi acompanhada pela menor S. C., de 12 anos de idade, que de imediato informou ao declarante T. coproprietário da referida taberna.

O relatório da autópsia ao cadáver a fls. 55 a 57, atesta como causa da morte lesões traumáticas crânio-meníngeo-encefálicas provocadas por mecanismo de acção de natureza corto-contundente.

As pedras utilizadas na agressão à vítima foram apreendidas e examinadas a fls. 6 e 66.

APRECIÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

A matéria assim sumariada reflecte, no essencial, a prova produzida nos autos que estimamos bastante para responsabilizar criminalmente os arguidos pelos actos praticados.

À excepção do arguido R. L. que assumiu ter agredido a vítima com uma garrafa em legítima defesa, os demais confessaram os factos negando no entanto a agressão à vítima.

Ao agredirem a vítima com garrafas e pedras na cabeça, os arguidos agiram de forma deliberada, livre e consciente, com a intenção de matar, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei.

SUBSUNÇÃO JURIDICO-PENAL

A conduta dos arguidos configura um crime de homicídio voluntário simples p. p. pelo art.º 349.º do C. penal vigente à época.

Nos termos da nova lei, a conduta dos arguidos configura a prática de um crime de homicídio qualificado em razão dos meios p. p. pelo art.º 148.º, n.º 2, al. a) do Código Penal.

MEDIDA DA PENA

Nos termos do Código Penal vigente a data dos factos, o crime é punível com a pena de 16 a 20 anos de prisão maior.

O Tribunal recorrido deu como provadas a 10^a (cometido por duas ou mais pessoas); 19^a (noite) e 28^a (manifesta superioridade em razão das armas), todas do art.º 34.º do CP.

A favor dos arguidos foram alinhadas as circunstâncias atenuantes 1^a (ausência de antecedentes criminais); 9^a (espontânea confissão do crime quanto ao co-arguido R.); 13^a (ter o agente cometido o crime para se defrontar a si, quanto ao co-réu R.) 17^a (excesso de legítima defesa, quanto ao co-arguido R.) e 23^a (modesta condição sócio-económica), do art.º 39.º da mesma lei.

O Código Penal em vigor pune o crime acima mencionado com a pena de prisão de 20 a 25 anos.

À luz da lei em vigor, indicam-se a favor dos arguidos as circunstâncias – ausência de antecedentes criminais, confissão parcial e modesta condição socio-cultural ao abrigo da al. g) do n.º 2 do art.º 2.º do art.º 71.º do CP.

É manifesto que a lei anterior é mais favorável aos arguidos por isso aplicável ao caso por força do disposto no n.º 2 do art.º 2.º do CP em vigor.

Na determinação da pena deve-se ter em conta que o arguido F. T. tinha, à data dos factos, 19 anos de idade, pelo que, quanto a ele, é favorável a lei nova em razão do disposto no art.º 17.º, n.º 4 do CP, quando em confronto com o comando do art.º 107.º da lei anterior.

De igual modo, é de valorar a atitude do arguido R., como reacção à agressão perpetrada pela vítima com uma arma branca (no caso a catana), o que atenua a sua culpabilidade, pois que a atitude da vítima configura uma provocação nos termos do art.º 370.º do CP revogado.

Resulta dos autos que a vítima teria surpreendido o R que estava a trocar palavras com o S., na parte traseira da lanchonete e lhe desferido dois golpes com a catana, atingindo-o numa mão e na face provocando-lhe ferimentos.

Face a esta agressão, o arguido reagiu sob influência da dor agredindo a vítima.

Ora, integrando ele um grupo de amigos, estes reagiram todos, agredindo a vítima como descrito nos autos.

Conforme jurisprudência firmada, o facto injusto (no caso a agressão com catana) não tem necessariamente dirigido contra a própria pessoa do agente,

provocado, que reage (Cfr. Acórdão do STJ de Janeiro de 1966 in Maia Gonçalves, C. P Português anotado pp 591).

Assim, a atenuante modificativa da provocação beneficia a todos os arguidos.

Não se justifica nos autos a razão da indemnização dos declarantes M. e C. T.

Deve ser incrementado o valor na indemnização à família da vítima.

DECISÃO

Nestes termos, acordam os desta Câmara em alterar a pena, condenando-se os arguidos a 2 anos de prisão e multa correspondente a Kz. 40,00 diária e no pagamento de KZ 2.000.000,00 de indemnização aos herdeiros da vítima, confirmando-se o mais decidido.

Expiada a pena, emita-se mandados de soltura imediata.

Luanda, 11 de Agosto de 2022

- Norberto Sodré
- João da Cruz Pitra
- José Martinho Nunes